



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16542.000596/2009-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.248 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente ILSON WESTPHAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO. PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA DECISÃO JUDICIAL.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Na ausência de prova da determinação judicial, bem como do efetivo pagamento não há como se acolher a dedução.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Desde que devidamente comprovados, na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL. EXIGÊNCIA. SERVIÇO MÉDICO OFICIAL.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Presente a prova do pagamento com despesas com instrução deve ser acatada a dedução a tal título até o limite anual estabelecido pela legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de R\$ 2.621,12, a título despesas com instrução.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto (Suplente convocado), Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por sua completude e proximidade dos fatos, adoto o relatório da decisão de piso quanto aos motivos que levaram ao lançamento, ora em análise:

Trata-se de Notificação de Lançamento, por meio da qual exige-se do sujeito passivo acima qualificado o Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar de R\$ 17.905,30, acrescido da multa de ofício de 75% (R\$ 13.428,97) e juros de mora, referentes aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2006 (exercício 2007).

Os dispositivos legais infringidos constam da respectiva Notificação de Lançamento.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a autuação decorre das infrações a seguir discriminadas:

dedução indevida com dependentes, no valor de R\$ 3.032,64, por falta de comprovação da relação de dependência de Iago Westphal e Igor Westphal, conforme solicitado na intimação fiscal;

dedução indevida de despesas de instrução, no valor de R\$ 4.311,84, por falta de comprovação, conforme solicitado na intimação fiscal;

dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 4.004,35, por falta de comprovação, conforme solicitado na intimação fiscal;

dedução indevida de pensão alimentícia no valor de R\$ 47.381,86, por falta de comprovação, conforme solicitado na intimação fiscal;

omissão de rendimentos do trabalho recebidos do INSS: consta que a fonte pagadora informou ter pago ao contribuinte R\$ 21.629,29 e este declarou R\$ 7.686,00, com compensação de IRRF de R\$ 359,29.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 01 a 03, onde contesta o lançamento, solicitando sejam considerados como deduções legais a contribuição à previdência oficial de R\$ 845,46 referente ao rendimento do INSS e as deduções e despesas com

dependentes. Pugna pelo cancelamento do débito fiscal. Arrola, ainda, a documentação comprobatória anexa à impugnação: 1) Cópia Certidão de Nascimento; 2) Cópia Notificação de Lançamento; 3) Cópia Comprovante de Rendimentos INSS; 4) Demonstrativo do Imposto Devido; 5) Descrição Enquadramento Legal; 6) Fotocópias documentos testemunhas/contribuinte.

É o relatório.

O acórdão de piso (fls. 43/50) julgou a impugnação procedente em parte, dando razão ao contribuinte quanto a dedução de seus dependentes e quanto a dedução da contribuição à previdência social, nos valores de R\$ 3.032,64 e R\$ 845,46, respectivamente.

O contribuinte restou ciente da decisão no dia 13/02/2012 (fl.79) e apresentou Recurso Voluntário no dia 14/02/2012 (fls. 55/57), alegando, em síntese que:

É aposentado por invalidez e, portanto, isento do pagamento do Imposto de Renda;

Paga pensões alimentícias determinadas judicialmente às seguintes pessoas: Sônia Maria da Costa, Jean Westphal e Iago Westphal;

As receitas advindas da Prefeitura Municipal de Tijucas, da Fazenda do Estado de Santa Catarina e do INSS são isentas de tributação.

Juntou documentos para comprovar as deduções;

Por fim, requer a reanálise dos documentos anexados ao presente recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, entretanto, ser conhecido parcialmente. Explica-se.

A alegação defensiva no sentido de que as receitas advindas da Prefeitura Municipal de Tijucas, da Fazenda do Estado de Santa Catarina e do INSS são isentas de tributação, não guardam relação com o presente lançamento.

Considerações Iniciais

Da dedução por pensão alimentícia

Embora o acórdão de piso tenha se manifestado sobre os valores deduzidos a título de pensão alimentícia, observa-se que tal glosa não foi contestada na impugnação de fls. 01/03

Aproveitando a manifestação do acórdão de piso, o contribuinte contestou a glosa dos valores deduzidos a título de pensão alimentícia. Sobre o assunto, determina o Decreto nº 3.000/99:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título **de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou**

acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II](#)). (Destaquei).

O autor alega que paga três pensões alimentícias, porém não junta a decisão judicial, requisito indispensável para que os valores pagos possam ser deduzidos do Imposto de Renda, assim como também não junta os comprovantes de pagamentos.

Portanto, deve ser mantida a glosa dos valores deduzidos a título de pensão alimentícia, por falta de documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos legais para a dedução.

Da dedução por despesas médicas

Quanto a dedução dos valores gastos a título de despesas médicas, determina o Decreto 3.000/99, em seu artigo 80:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"](#)).

§ 1º O disposto neste artigo ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º](#)):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

Entre os documentos juntados pelo contribuinte, apenas o acostado na fl.71 trata de um dos serviços previstos no artigo 80. Entretanto, não consta o beneficiário do tratamento em desacordo com o que determina o inciso II, do artigo 80 supramencionado.

Por falta de provas que atestem a realização das despesas deduzidas, assim como de quem foi o beneficiário dos tratamentos alegados, deve ser mantida a glosa dos valores deduzidos a título de despesas médicas.

Da omissão de rendimentos

O recorrente alega que é isento de tributação por ser aposentado por invalidez. Sobre o tema, determina a Lei nº 7.713/88:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; ([Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004](#)) ([Vide Lei nº 13.105, de 2015](#)) ([Vigência](#))

No entanto, o documento de fl. 94 não é um laudo emitido por serviço médico oficial, mas sim um ofício do INSS atestando o direito à isenção, não podendo suprir o laudo médico por ausência de previsão legal.

Ademais, o referido ofício não é contemporâneo ao fato gerador, ocorrido em 2006, enquanto que o ofício do INSS é do ano de 2009.

Destarte, o pleito do recorrente não pode ser acolhido.

Das despesas com instrução

A decisão de primeira instância deixou de restabelecer a dedução de despesas com instrução em virtude de o contribuinte não ter apresentado documentação comprobatória do pagamento das despesas a tal título.

Contudo, o recorrente colaciona às fls. 96/97, declaração da instituição de ensino Universidade Vale do Itajaí em que constam pagamentos para os dependentes Jean Westphal e Iago Westphal. Em razão do limite anual para despesas com instrução, deve ser considerado como dedutível o valor de R\$ 2.621,12, sendo R\$ 247,28 para o dependente Igor, e o valor remanescente para o dependente Iago.

Conclusão

Diante de todo o exposto, em conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de R\$ 2.621,12, a título despesas com instrução.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra